

TC 028.434/2010-2

Natureza: Recurso de Revisão em Prestação de Contas (Exercício de 2009).

Unidade Jurisdicionada: Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 18) para reabertura de contas relativas ao exercício de 2009 da Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre). O recurso baseou-se em informações contidas nos autos do TC 033.589/2011-9 (Prestação de Contas do exercício de 2010), relacionadas a possíveis irregularidades em contratações celebradas entre a referida estatal e a empresa Totvs S.A.

2. À peça 101 do TC 033.589/2011-9, o então relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, acolhendo parecer do Procurador-Geral do MPTCU, determinou a constituição de autos apartados de Tomada de Contas Especial, TC 005.757/2015-0, para apuração de fatos que estão relacionados aos Contratos 19/2009 e 67/2010, da Eletroacre.

3. No referido processo de Tomada de Contas Especial estão em análise questões relevantes para o deslinde do presente Recurso de Revisão relativo às contas de 2009 da entidade, bem como para o TC 033.589/2011-9, em exame na Secex-AC.

4. Os fundamentos que deram ensejo à reabertura das contas de 2009 da Eletroacre encontram-se descritos no Parecer do MPTCU (peça 18), cujo exame de admissibilidade do recurso (peça 20) foi admitido pelo então relator (peça 22), Ministro Raimundo Carreiro, a quem sucedo em razão de Sua Excelência ter assumido a Presidência do Tribunal em 2017.

5. Estando o processo em meu gabinete, com parecer de mérito da ilustre representante do MPTCU (peça 76), divergindo do encaminhamento proposto pela Secex-AC (peça 70), verifico a impossibilidade material de se dissociar, do TC-005.757/2015-0, a análise final dos presentes autos. Explico.

6. Com efeito, ao examinar os expedientes de citação dos responsáveis (peças 27-30 do TC-005.757/2015-0), encontram-se descritas condutas e nexos de causalidade relacionados à contratação ou à execução dos Contratos 19/2009, 67/2010, conforme transcrição a seguir, razão pela qual não vislumbro possibilidade de julgamento de mérito do Recurso de Revisão antes que o Tribunal forme juízo, em definitivo, quanto ao processo de Tomada de Contas Especial.

Peça 27:

b) conduta: ratificou o termo de autorização (peça 3, parágrafo 10) que deu suporte à contratação, em 2009, da empresa Totvs S/A para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, sem que a opção estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, o que concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios subsequentes; ratificou, ainda, o termo de autorização que fundamentou o 1º Termo Aditivo ao supracitado contrato (peça 3, parágrafo 58);

*c) **nexo de causalidade:** ao ratificar o termo de autorização do Contrato 19/2009 (peça 3, parágrafo 10) e o 1º Termo Aditivo ao supracitado contrato (peça 3, parágrafo 58), na qualidade de Diretor Presidente da Eletrobrás Acre, permitiu a contratação da empresa Totvs para o fornecimento do sistema ERP Protheus, sem fundamentação em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, situação que deu causa ao atraso, nos exercícios subsequentes, da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, conforme Resolução Aneel nº 444, de 26 de outubro de 2001, e o Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA), o que levou à Eletrobrás Acre a receber multas no valor total de R\$ 1.706.277,65;*

Peça 28:

*b) **conduta:** finalizou a execução do Contrato 19/2009, efetuando todos os pagamentos à Totvs S/A, sem que o objeto pactuado fosse plenamente cumprimento, o que concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios seguintes; e, ainda, aprovou a contratação e subscreveu o segundo contrato com a empresa Totvs S/A (Contrato 67/2010, de 1º/12/2010), para o fornecimento de licenças e serviços alusivos à estruturação do ERP Protheus, malgrado a contratada já ter demonstrado ineficiência na execução da avença anterior, sem que a contratação estivesse fundamentada em estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, o que também concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros, exigidos pela Aneel, nos exercícios seguintes;*

*c) **nexo de causalidade:** ao finalizar o Contrato 19/2009, efetuando todos os pagamentos à Totvs S/A, sem cumprimento do objeto pactuado, e ainda, ao aprovar e realizar a recontração da Totvs S/A (Contrato 67/2010), malgrado a contratada já ter demonstrado ineficiência na execução da avença anterior, colaborou para o atraso, nos exercícios subsequentes, da entrega dos relatórios contábeis e financeiros exigidos pela Aneel, conforme Resolução Aneel nº 444, de 26 de outubro de 2001, e o Despacho nº 3.250, de 26 de agosto de 2009, mediante o qual o Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou a versão 1/2009 dos Manuais de Orientação dos Trabalhos de Auditoria da Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A” (CVA), o que levou à Eletrobrás Acre a receber multas no valor total de R\$ 1.706.277,65;*

Peça 30:

*b) **conduta:** não executou integralmente ou executou com atraso o objeto dos contratos 19/2009 e 67/2010, pelos quais recebeu o valor integral (peça 1, p. 131), o que concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros aos órgãos reguladores, haja vista que os módulos de orçamento, contabilidade e patrimônio fornecidos não estavam funcionando a contento, deixando de ser emitidos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei 6.404/76, bem como outros relatórios gerenciais dos setores de orçamento, contabilidade e patrimônio, necessários ao gerenciamento operacional da entidade;*

*c) **nexo de causalidade:** ao receber integralmente por serviços relacionados aos Contratos 19/2009 e 67/2010, e não os executar de maneira regular, a empresa contratada concorreu para o atraso da entrega dos relatórios contábeis e financeiros exigidos pela Aneel, dando causa a prejuízo à Eletrobrás Acre no montante histórico de R\$ 1.706.277,65;*

7. Nesse contexto, determino o sobrestamento do presente processo, a teor do despacho que proferi para o TC-033.589/2011-9 (Peça 187), com fulcro no art. 157, **caput**, do Regimento do Interno do TCU, até a apreciação ulterior da tomada de contas especial de que trata o TC



005.757/2015-0, quando poderão ser apreciadas, ao final, as contas anuais de 2009 (em fase de Recurso de Revisão) e de 2010 da Eletroacre.

8. Por fim, entendo também adequado o envio dos presentes autos à Secex-AC, como subsídio para análise em conjunto e em confronto com o TC-033.589/2011-9 e com o TC-005.757/2015-0, em razão da conexão da matéria.

À Secex-AC, para providências.

Brasília, 12 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator